SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154170 - SP (2024/0236537-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIAVEIS E LOGISTICA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072 DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500 JULIA TAMER LANGEN - SP290876 DANIEL VIEIRA PAIVA - RJ211177 LEONARDO PORTILHO SOARES - RJ254620
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE - SP156859 EDUARDO PONTIERI - SP234635 HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945
INTERES.	:	BANCO ITAU BBA S.A
INTERES.	:	RICOH BRASIL S.A.
INTERES.	:	THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO NO PLANO. PARCELA QUIROGRAFÁRIA. AVALIAÇÃO UNILATERAL DA GARANTIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.
3. O crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.
4. No caso de a alienação do bem dado em garantia ser insuficiente para a quitação do valor devido, o saldo remanescente deve ser considerado como quirografário.
5. Não é possível, antes da consolidação da propriedade fiduciária, que a devedora desde logo avalie unilateralmente os bens dados em garantia para definir um valor que considera estar sujeito aos efeitos da recuperação, arrolando o crédito no plano de recuperação extrajudicial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46914036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 89d726bf-9258-4bd6-ba6e-be2a72e5fd9c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46914036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 89d726bf-9258-4bd6-ba6e-be2a72e5fd9c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154170 - SP (2024/0236537-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIAVEIS E LOGISTICA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072 DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500 JULIA TAMER LANGEN - SP290876 DANIEL VIEIRA PAIVA - RJ211177 LEONARDO PORTILHO SOARES - RJ254620
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE - SP156859 EDUARDO PONTIERI - SP234635 HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945
INTERES.	:	BANCO ITAU BBA S.A
INTERES.	:	RICOH BRASIL S.A.
INTERES.	:	THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO NO PLANO. PARCELA QUIROGRAFÁRIA. AVALIAÇÃO UNILATERAL DA GARANTIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.

3. O crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

4. No caso de a alienação do bem dado em garantia ser insuficiente para a quitação do valor devido, o saldo remanescente deve ser considerado como quirografário.

5. Não é possível, antes da consolidação da propriedade fiduciária, que a devedora desde logo avalie unilateralmente os bens dados em garantia para definir um valor que considera estar sujeito aos efeitos da recuperação, arrolando o crédito no plano de recuperação extrajudicial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOG & PRINT GRÁFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A. e Outra (e-STJ fl. 264/284) impugnando decisão que conheceu de seu recurso especial e negou-lhe provimento em vista dos seguintes fundamentos: (i) não restou demonstrada a falha na prestação jurisdicional, nem tampouco a existência de decisão surpresa; (ii) antes de ser consolidada a propriedade fiduciária com a subsequente venda do bem não há como dizer, a priori, que parcela do crédito é extraconcursal; (iii) somente depois da alienação é que o saldo em aberto estará submetido aos efeitos da recuperação judicial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, e (iv) não é possível

Documento eletrônico VDA46445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:55
Código de Controle do Documento: 74207e6f-1b88-4879-9712-66dd1d19e336

estabelecer decisões prévias acerca da avaliação do bem com a finalidade de submeter o crédito, ou parcela dele, aos efeitos da recuperação judicial.

As recorrentes afirmam que o Tribunal de origem considerou equivocadamente a existência de garantia pessoal (fiança) para estender a garantia fiduciária para a cobertura integral do valor do contrato e concluir pela extraconcursalidade do crédito do agravado. Acrescentam que a garantia fiduciária nem sequer é mencionada para amparar a conclusão da Corte estadual de que o contrato estaria totalmente coberto.

Ressaltam que a fiança não tem o condão de transmudar o saldo remanescente do crédito em extraconcursal.

Defendem que houve violação ao contraditório substancial, devendo ser anulado o aresto recorrido.

Asseveram, ademais, que independentemente da consolidação da propriedade fiduciária, é evidente que há saldo devedor quirografário a ser pago na forma do plano de recuperação extrajudicial, considerando-se a interpretação do artigo 49, § 3º, do CPC e o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Aduzem que o valor dos equipamentos é inequivocamente inferior ao valor atualizado do crédito, noticiando que já está sendo promovida a excussão dos equipamentos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001971-57.2023.4.02.5101.

Afirmam que a manutenção do acórdão estadual permitirá que o agravado "fure a fila", violando o princípio da *par conditio creditorum.*

Sustentam que não há óbice para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Requerem que seja dado provimento ao recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e, caso superada essa preliminar, para que se declare que a fiança outorgada no contrato não é capaz de conferir natureza extraconcursal ao crédito do recorrido, além de ser aplicado o entendimento de que o eventual saldo devedor do resultado da venda dos equipamentos é concursal.

Impugnação às fls. 290/300 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme esclarecido na decisão agravada, não há falar em falha na prestação jurisdicional ou em decisão surpresa:

> *"(...) Como se verifica do trecho transcrito, a Corte de origem, na realidade, considerou que o valor do contrato estava totalmente coberto pela garantia fiduciária, não podendo agora a devedora querer rever o valor da garantia, modificando seu posicionamento a respeito da matéria.*
>
> *Tanto é assim que cita, em sequência, acórdão que acolhe a tese segundo a qual os créditos, ainda que não performadas as garantias fiduciárias (recebíveis), são considerados integralmente garantidos.*
>
> *Assim, com a devida venia, a intepretação que a recorrente quer dar ao acórdão, no sentido de que a garantia pessoal é que teria sido considerada para concluir pela extraconcursalidade do crédito, não parece a correta.*
>
> *O Tribunal de origem reiterou que a dívida 'em razão da previsão contratual da garantia, reitero, no valor total das prestações contratadas', estava totalmente coberta pelos bens dados em garantia, não restando demonstrada a falha na prestação jurisdicional, nem tampouco a existência de decisão surpresa"* (e-STJ fl. 256).

Documento eletrônico VDA46445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:55
Código de Controle do Documento: 74207e6f-1b88-4879-9712-66dd1d19e336

É preciso esclarecer que no momento da apresentação do plano, os créditos garantidos por alienação fiduciária em garantia não devem ser incluídos, pois insertos na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa fase de apresentação e homologação do plano, não há como decotar um valor para que seja considerado como concursal a partir da avaliação da garantia, sob pena de se instaurar um debate acerca do valor dos bens que a lei não prevê. Assim, o crédito será tido como integralmente extraconcursal, não tendo o credor direito a voto, nem sequer será considerado para a formação do quórum (art. 39, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

É nesse contexto que o Tribunal de origem afirma que "não há se falar em consideração de parcela quirografária" (e-STJ fl. 167). Somente se houver eventual saldo em aberto, após a excussão da garantia, é que poderá se discutir sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Apesar disso, as recorrentes pretenderam desde logo incluir parte dos valores no plano de recuperação extrajudicial, como se verifica da decisão de primeiro grau:

> *"(...)*
> *Ademais, **tampouco há se considerar a avaliação produzida unilateralmente pela impugnada de sorte a estabelecer uma espécie de corte do montante que poderia ser considerado quirografário**, uma vez que em sendo a recuperação extrajudicial espécie de acordo a ser supervisionado pelo magistrado apenas no aspecto da legalidade, caberia somente ao próprio credor com garantia real aceitá-la ou não justamente em decorrência da natureza negocial do instituto, o que não se deu na espécie" (e-STJ fl. 56).*

Reitera-se que somente após a excussão da garantia é que se poderá falar na aplicação do entendimento acolhido no Enunciado nº 51 do CJF: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e /ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial".

Veja que o enunciado fala em saldo do crédito, pois antes da venda do bem não há como dizer, como querem as recorrentes, que parcela do crédito é extraconcursal. Somente depois da alienação é que o saldo em aberto estará submetido aos efeitos da recuperação judicial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda.*
> *2. **No REsp nº 1.953.180/SP não houve a modificação do entendimento jurisprudencial de que o crédito garantido por alienação fiduciária detém natureza extraconcursal. Na verdade, a Terceira Turma consignou que será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal.***
> *3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.*
> *4. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.*
> *5. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.*
> *6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *7. Agravo interno não provido".*

Documento eletrônico VDA46445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:55
Código de Controle do Documento: 74207e6f-1b88-4879-9712-66dd1d19e336

(AgInt no AREsp nº 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023 - grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
2. Porém, ***no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.***
3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir ***os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia****,* ***visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.***
4. ***Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.***
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial". (CC nº 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, D Je de 1 /8/2017 - grifou-se)

Nesse contexto, decidiu com acerto o Tribunal de origem ao considerar, ao menos nessa fase, que "não há que se falar em consideração de parcela quirografária" (e-STJ fl. 167).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, mostra-se precipitada a irresignação da recorrente, pois o recurso tem origem em decisão de impugnação ao crédito listado na recuperação judicial, estando, portanto, a ela restrito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:55
Código de Controle do Documento: 74207e6f-1b88-4879-9712-66dd1d19e336

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.154.170 / SP

Número Registro: 2024/0236537-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185511202282606 5 00269249202282606 59 10016627620228260659 10026924920228260659 1855112022826065 18551120228260659 18551120228260659100166276202282606 59 20230000792044 20230000997433 20809765720238260000 20809765720238260000500002692492022826065 9

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIAVEIS E LOGISTICA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
		DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
		JULIA TAMER LANGEN - SP290876
		DANIEL VIEIRA PAIVA - RJ211177
		LEONARDO PORTILHO SOARES - RJ254620
RECORRIDO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
		EDUARDO PONTIERI - SP234635
		HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945
INTERES.	:	BANCO ITAU BBA S.A

Documento eletrônico VDA46886744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:46:02
Código de Controle do Documento: ee64d19f-a10b-4bb6-aa52-118f1d71d0f3

INTERES. : RICOH BRASIL S.A.

INTERES. : THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIAVEIS E LOGISTICA S.A. E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874

RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072

DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500

JULIA TAMER LANGEN - SP290876

DANIEL VIEIRA PAIVA - RJ211177

LEONARDO PORTILHO SOARES - RJ254620

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EDUARDO PONTIERI - SP234635

HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945

INTERES. : BANCO ITAU BBA S.A

INTERES. : RICOH BRASIL S.A.

INTERES. : THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO, pela parte: AGRAVANTE: LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIAVEIS E LOGISTICA S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:46:02
Código de Controle do Documento: ee64d19f-a10b-4bb6-aa52-118f1d71d0f3